



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326093-87.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MARIA VIRGÍLIA DA SILVA MAIA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES, IRINEU FAVA, AFONSO BRÁZ, ISRAEL GÓES DOS ANJOS, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2326093-87.2023.8.26.0000/50002

Embargante: MARÍLIA VIRGÍLIA DA SILVA MAIA

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

Voto nº 8537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 Afastada a alegação de erro material, contradição, obscuridade e omissão, bem como quanto ao fato superveniente pela determinação de recolhimento de custas. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARÍLIA VIRGÍLIA DA SILVA MAIA**, para impugnar o acórdão proferido em sede de Agravo Interno nº **2326093-87.2023.8.26.0000/50001**, em que é agravante, sendo agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria fato superveniente quanto à determinação de recolhimento das custas “pelo advogado”, que deveria ser considerado

(CPC/15, art. 933) ou seja, o § 3º, do art. 82, do CPC/15 introduzido pela Lei 15.109 de 13/3/2025 que estabelece: “...o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo”.

b) haveria omissão e obscuridade, porque se cuida de ação rescisória para rescindir em parte o julgado (por violação à norma jurídica e erro de fato) assim, os polos ativo e passivo da relação não podem mais ser alterados, sob pena de violação a coisa julgada (CPC/15, art. 502 e CF, art. 5º, inciso XXXVI);

c) haveria omissão e obscuridade, eis que a ação rescisória (processo nº 0138218-28.2011.8.26.0000) foi julgada procedente, inclusive para condenar “a requerida no pagamento das despesas processuais”, de modo que as despesas são devidas, ponto que transitou em julgado, tendo o acórdão incorrido em “rescisão in pejus”, ofensiva à coisa julgada e configurando decisão “extra petita”;

d) haveria omissão no ponto em que diz “...inexiste qualquer necessidade de ser especificada a 'espécie' que integra este 'gênero' e que “...está em plena conformidade com a norma jurídica (CPC/15, art. 84)”, porém, haveria violação ao par.ún., do art. 492, do CPC/15, porque a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional;

e) haveria erro material, requerendo ser desconsideradas as questões relativas ao cumprimento de sentença nº 0003101-55.2022.8.26.0590,

porque cometidas a outra jurisdição, o que implicou em julgamento “extra petita”;

f) haveria obscuridade quanto ao valor da causa de R\$ 1.374.423,30, porque não situa o foco temporal e não se entende o critério de cálculo que teria restado omissa no v. acórdão;

g) haveria omissão nas ementas do v. acórdão, porque não identificam os seus fundamentos determinantes, nem demonstram que o caso sob julgamento se ajuste àqueles fundamentos, o que ofende o inc. V, do § 1º, do art. 489, do CPC/15.

Requer a apreciação integral dos presentes embargos de declaração, com análise de todos os pontos suscitados, especialmente quanto ao fato superveniente, à correção do erro material identificado e esclarecimento das obscuridades e omissões apontadas, nos termos dos incisos I e II, do art. 1022, do CPC/15.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior

Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência dos vícios apontados

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Quanto ao alegado FATO SUPERVENIENTE, consistente no § 3º, do art. 82, do CPC/15, a redação foi dada pela Lei nº 15.109, de 13/3/2025, que entrou em vigor na data de sua publicação e, por isso, logicamente não

poderia ser considerada ao tempo do julgamento do Agravo Interno em 21/02/2025, visto que até então inexistia essa regra em nosso ordenamento jurídico.

Mas não é só, pois a referida norma está assim redigida: “Art. 82 [...] §3º. Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.” (g.n.)

Emerge daí, que a referida norma não se aplica ao caso em tela, considerando que se trata de ação rescisória (ao invés de cobrança ou executória). Ademais, ainda que assim não fosse, não há como a referida norma retroagir para alcançar fato gerador já ocorridos (ajuizamento do processo).

Quanto a COISA JULGADA, também inexistiu a suposta vulneração (CPC/15, art. 502; CF/88, art. 5º, inc. XXXVI), porque o acórdão se limitou a aplicar a pacífica jurisprudência do C. STJ ao caso em tela, conforme trecho da EMENTA, assim redigido:

“4. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA RESCISÓRIA. Mantida. Passando a versar a ação rescisória apenas sobre honorários advocatícios sucumbenciais, a gratuidade deferida à parte autora, não desobriga o recolhimento das custas e do depósito, pelo Advogado, conforme a “ratio” da pacífica jurisprudência do C. STJ (AgInt no AREsp

1742437/SP e AgInt no REsp n. 1.959.529/SP). Além disso, esse entendimento é de conhecimento da agravante, pois foi proferido também nos autos do cumprimento de sentença n° 0003101-55.2022.8.26.0590 (ajuizado pela própria agravante).”

De outro lado, o acórdão embargado está em sintonia com o decidido no mencionado AREsp 665.382, inexistindo a pretensa vulneração.

Nesse aspecto, o acórdão claramente apontou quanto ao julgamento parcial relativo às “despesas processuais” que:

“... ao contrário do alegado pela agravante, é correta a aplicação do par. ún, do art. 354, do CPC/15, para julgar parcialmente o feito, sem resolução de mérito e, conseqüentemente, extinguir este capítulo relativo as “despesas processuais”.

Desde já, vale esclarecer 2 (dois) aspectos relevantes. O PRIMEIRO, é que apenas no presente a autora informou objetivamente que este pleito estaria fundamentado no inc. V, do art. 966, do CPC/15;¹ o SEGUNDO, é que a alegação de existirem “despesas de viagem” se trata de inovação, inaugurada apenas na presente ação rescisória.

¹ A agravante alega infundadamente que: “no item 12 da petição inicial às fls. 05, afirmou-se com precisão que a ação está estribada no art. 966, V do CPC e no art. 966, VIII do CPC e § 1º, do art. 966 do CPC”. Porém, jamais a agravante demonstrou **objetivamente** que o fato (referência à “despesas”) se amoldaria a qualquer hipótese normativa prevista no art. 966, do CPC/15. Aliás, a autora sequer mencionou o substantivo “despesas” no item indicado, limitando-se às alegações GENÉRICAS.

Ressalvados esses aspectos, de fato, há manifesta “falta de interesse de ação” na alegação de que haveria vulneração à norma jurídica porque o V. Acórdão condenou a parte às “DESPESAS PROCESSUAIS” (sem mencionar que deveria abarcar as “DESPESAS DE VIAGEM”), eis que:

a) a alegada existência de despesas de viagem ou de outra natureza, reitero, se trata de matéria INAUGURADA apenas da presente rescisória, ou seja, nada foi alegado sobre este tema na anterior rescisória, inviabilizando que fosse proferido julgamento diverso do pedido (CPC/15, art. 492);

b) ainda que assim não fosse, o art. 84, do CPC/15 (assim como também determinava o §2º, do art. 20, do CPC/15), claramente estabeleceu o termo “despesas”, como “gênero”, de modo que inexistente qualquer necessidade de ser especificada a “espécie” que integra este “gênero”. Logo, a pertinência das “despesas de viagem” se trata de questão que se resolve por mera interpretação perante o MM. Juízo de origem (CPC/15, art. 489, §3º), ao invés de decisão rescisória;

c) argumentativamente, é cediço que a condenação da parte contrária ao ônus sucumbencial, por si, já

abrange, implicitamente as custas e “despesas” efetivadas.²

Portanto, improcede a alegação de que a condenação às “despesas judiciais” violaria manifestamente norma jurídica (CPC/15, art. 966, V). Ao contrário, pois está em plena conformidade com a norma jurídica (CPC/15, art. 84).

² Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão do julgado à verba honorária Ocorrência - Tabela Prática da OAB não vinculativa ao magistrado, conforme Tema nº 984 do E. STJ Necessidade, contudo, de majoração da verba honorária Fixação em 15% sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§ 2º do 3º, do CPC Condenação da parte contrária ao ônus sucumbencial que engloba, implicitamente, a necessidade do pagamento das custas e despesas processuais despendidas - Declaratórios acolhidos em parte.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2344953-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Excesso de execução Inocorrência Acórdão transitado em julgado que inverteu integralmente os ônus sucumbenciais Condenação implícita quanto às custas e despesas processuais Precedentes do STJ e TJSP Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença Súmula 519 do STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208832-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019, g.n.)

Outrossim, o fato de a obrigação sobre as “despesas” poder – eventualmente – se resolver por interpretação, nem de longe significa que se trata de afirmação incerta.

Além disso, restou observada a inépcia da inicial, quanto ao pedido relativo às “despesas”, *“inclusive, porque, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, eis que a parte faz pedido com base em fatos jamais mencionados anteriormente, bem como existiu a condenação ao gênero 'despesas'”*.

E, considerando que tais matérias são de ordem pública, podem ser decididas de ofício e a qualquer tempo, não havendo falar em vulneração ao art. 505, do CPC/15.

Por seu turno, o acórdão faz referência a decisões preclusas, ocorridas no cumprimento de sentença nº 0003101-55.2022.8.26.0590 (ajuizado pela própria agravante), notadamente, para demonstrar a falta de cooperação da autora, ou seja, não há que se falar em julgamento “extra petita”.

No que toca à correção do valor da causa, novamente sem razão para o presente inconformismo, eis que restou reconhecido em parte o pedido da embargante.

Ora, como restou salientado, havia decisão PRECLUSA na impugnação ao cumprimento de sentença (processo nº 0003101-55.2022.8.26.0590), onde se executam os honorários sucumbenciais de 2% sobre o valor da causa).

Não há erro material, porque não se está julgando processo de competência de primeiro grau, mas sim, reitero, foi feita referência a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que foi omitida nesta ação, relativamente a decisão rescindenda, o que não poderia deixar de ser mencionado, porque tem pertinência à matéria exposta nesta ação rescisória.

Desse modo, não há como afastar o raciocínio exposto no acórdão embargado, de que o valor da causa para a ação rescisória deve ser fixado em R\$ 1.374.423,20, pois equivale a diferença de 18% dos honorários pretendidos (tendo em conta o percentual maior de 20%, na forma exposta no acórdão, porque foi o critério adotado), e “*considerando que 2% já é objeto de cumprimento de sentença.*”³

Nesse aspecto, não se cuida de dois valores para a mesma causa, visto que apenas se considerou que parte do pedido já foi obtido no cumprimento de sentença, por decisão preclusa. Evidentemente, o valor atribuído à causa deve tomar por base a data do acórdão embargado, quando se decidiu a questão.

De outra parte, ao contrário do alegado, a ementa do acórdão embargado indica com precisão e clareza os fundamentos adotados na decisão embargada, os quais determinaram o julgamento de todos os questionamentos trazidos pela parte embargante, de modo que não há qualquer omissão a ser

³ O cálculo é simples, pois passa pelas seguintes etapas: a) PRIMEIRAMENTE deve ser apurado o valor equivalente a 1%. Assim, se 2% equivalem a R\$ 152.713,70, 1% equivalerá a metade, que é R\$76.256,85 (R\$ 152.713,70/2 = R\$76.256,85); b) APÓS, Apurado o valor de 1%, basta multiplicá-lo por 18, para se obter o valor equivalente aos 18% perseguido pela autora, que é R\$ 1.374.423,30 (18 x R\$76.256,85 = R\$ 1.374.423,30).

esclarecida a respeito.

Por fim, por ser GENÉRICA, é INEPTA a alegação de que as ementas mencionadas pelo acórdão embargado não se ajustariam ao caso em tela. Ademais, basta mero cotejo as mesmas, para se constatar que estão no mesmo sentido da conclusão do acórdão embargado quanto ao pagamento das custas e depósito judicial.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator